

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PARECER N.º 368

*Senhores Deputados.*—É a vossa comissão de finanças de parecer que deveis aprovar a presente proposta de lei, que permite ao Governo mandar cunhar até a quantia de 2:000.000\$ em moedas de cupro-níquel do valor de \$10, para substituir as actuais cédulas representativas da moeda de bronze criadas pelos decretos

12 de Fevereiro de 1920.

n.º 3:296, de 15 de Agosto de 1917, e n.º 4:120, de 5 de Abril de 1918.

Não há aumento de despesa na referida proposta, antes nela se prevê um apreciável lucro de 1:742.429\$80.

As vantagens de toda a ordem que resultam da substituição das cédulas de \$10 por moedas metálicas recomendam a urgente aprovação da proposta referida.

*Malheiro Reimão.*

*Alvaro de Castro.*

*Alves dos Santos.*

*Afonso de Melo.*

*Ferreira da Rocha.*

*Joaquim Brandão.*

*Aníbal Lúcio de Azevedo.*

*Mariano Martins.*

*F. G. Velinho Correia, relator.*

### Proposta de lei n.º 307 - A

*Senhores Deputados.*—Agravando-se cada vez mais os encargos para o Estado com o fabrico das cédulas de \$05 e \$10, devido à carestia dos materiais empregados no mesmo fabrico, especialmente o papel, que, além da sua má qualidade, se obtêm com dificuldade e por preços exorbitantes;

Não correspondendo êsses encargos às necessidades da circulação, porquanto as cédulas feitas nestas condições deterioram-se em muito pouco tempo, chegando a um tal estado que é tam repugnante como prejudicial à saúde pública, o que

por si só justifica a sua substituição pelas moedas metálicas;

Existindo na Casa da Moeda quantidade de níquel e cobre suficientes para se fazer desde já a cunhagem de moedas de níquel até a importância de 1:600.000\$; nas melhores condições para o Estado, porquanto o níquel existente foi adquirido muito tempo antes da guerra, por preço muito inferior ao actual, e em boas condições foi também adquirida pelo Estado a grande quantidade de cobre que existe na Casa da Moeda;

Havendo portanto toda a conveniência

na substituição das actuais cédulas de \$05 e \$10 por moedas de cupro-níquel do valor de \$10, em importância não inferior a 2:000.000\$, cujos lucros da respectiva amoedação serão bastante importantes, como se vê da conta seguinte:

Receita . . . . .	2:000.000\$00
Despesa:	
Valor de 35:391 quilogramas de níquel existente na Casa da Moeda e do correspondente cobre para liga, com o peso total de 141:564 quilogramas, ao preço de \$85 o quilograma . . . . .	120.229\$40
Valor de 6:603 quilogramas de liga de níquel existente na Casa da Moeda, calculado pelo preço de \$85 o quilograma . . . . .	5.612\$55
Compra de 8:228 quilogramas de níquel necessário para o complemento da amoedação, calculada pelo preço de 5\$ o quilograma. . . . .	41.140\$00
Valor do cobre correspondente para a liga, 24:685 quilogramas a \$83 o quilograma, existente na Casa Moeda	20.488\$55
Despesas extraordinárias da amoedação . . . . .	70.000\$00
	<u>257.570\$50</u>
Lucro . . . . .	<u>1:742.429\$50</u>

Nestes termos, tenho a honra de apresentar à vossa aprovação a seguinte proposta de lei:

Artigo 1.º É o Governo autorizado a mandar cunhar até a quantia de 2:000\$000\$, em moedas de cupro-níquel do valor de \$10, para substituir as actuais cédulas representativas de moeda de bronze criadas pelos decretos n.º 3:296, de 15 de Agosto de 1917, e n.º 4:120, de 5 de Abril de 1918.

§ único. As referidas moedas serão do padrão da actual moeda de cupro-níquel de \$04, sendo a liga composta de 25 centésimas partes em peso de níquel e 75 de cobre, 28 milímetros de diâmetro, 9 gramas de peso, com as tolerâncias de  $\pm 15$  milésimos no peso e  $\pm 10$  no toque.

Sala das Sessões, 16 de Dezembro de 1919.

Art. 2.º O Governo regulará oportunamente a troca das cédulas por moedas de níquel e por modo que ela se faça sem causar perturbações nas transacções comerciais e na vida comum, fixando os prazos dentro dos quais deve verificar-se a mesma troca.

§ único. Terminados os prazos a que este artigo se refere deixam de ter curso legal as cédulas emitidas em virtude dos decretos n.º 3:296, de 15 de Agosto de 1917, e n.º 4:120, de 5 de Abril de 1918.

Art. 3.º É o Governo autorizado a abrir os créditos especiais que forem necessários para a execução da presente lei.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Finanças, *Francisco da Cunha Rêgo Chaves*.